



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Juízo de Vara Única

PROCESSO/CÓD. Nº 32980

Vistos em correição.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Guiratinga/MT em face Hélio Antônio Filipin Goulart, Prefeito Municipal, visando a restituição da verba salarial do mês de janeiro/2014, descontada dos servidores municipais em virtude do exercício do direito de greve, como também proibição de que novos descontos sejam efetuados, enquanto o movimento paredista não for declarado ilegal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Asseverou que após inúmeras negociações com o ente público, todas infrutíferas, os servidores municipais, por aclamação, deflagraram greve, em virtude da seguinte pauta de reivindicação: a) reposição inflacionária dos vencimentos dos servidores efetivos no ano de 2012; b) maior segurança no trabalho, com fornecimento de todos os equipamentos de proteção individual; c) melhores condições de trabalho (reforma das unidades de Secretaria/relógio ponto/manutenção dos veículos e equipamentos das Secretarias); d) regularização ou correção dos desvios e acúmulos de funções nas Secretarias; e) descongelamento do ATS (art. 94 da Lei nº 048/2009).

Aduziu que o Município ~~ajuizou ação junto ao TJMT, visando a~~ declaração de ilegalidade do movimento, como também requerendo autorização para proceder ao desconto na remuneração dos funcionários que tenham participado da greve, cujo pleito haveria sido negado em medida liminar, por ter a Corte de Justiça reconhecido, numa primeira análise, a legalidade da paralização.

Afirmou que mesmo diante desta manifestação do Tribunal, o Prefeito Municipal encaminhou ofício circular aos servidores, noticiando que



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Juízo de Vara Única

procederia ao corte no ponto, com o consequente desconto nos salários dos dias paralisados, como forma de pressionar os agentes públicos a abandonarem o movimento, fato que se consumou no dia 25/01/2014, data de fechamento da folha de pagamento, quando se constatou, mediante os holerites dos servidores, que realmente lhe foram descontados os dias de paralização em virtude da greve.

Suscitou que a medida é abusiva e arbitrária, uma vez que a greve não foi considerada ilegal, pelo que o ato em si viola o direito ao exercício de greve, estipulado no art. 37, VII, da CF/88 e no art. 272 da Lei Complementar Municipal nº 01/90.

Assim, não seria permitido que o agente público fosse punido pelo exercício de um direito constitucionalmente e legalmente assegurado.

Ao justificar o perigo da demora quanto ao pleito liminar, arguiu o caráter alimentar que reveste a remuneração do servidor público, o qual teve ferida sua dignidade ao ver alijado de seus vencimentos os dias descontados em virtude do movimento paredista.

Logo, aludidos agentes estão impossibilitados de cumprirem suas obrigações pela brusca perda remuneratória, ensejando riscos para suas necessidades inadiáveis.

Desta forma, postulou, liminarmente, que a autoridade coatora: a) restitua os valores descontados em folha de pagamentos dos servidores públicos do Município de Guiratinga/MT, neste mês de janeiro/2014 e vindouros, em virtude da adesão à greve que está em curso; b) abstenha de efetuar qualquer lançamento de falta ou corte salarial dos dias paralisados devido movimento paredista em folha de pagamento dos servidores, até ulterior decisão do TJMT nos autos nº 145062/2013; c) que nenhum registro



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Juízo de Vara Única

funcional seja realizado como falta injustificada para os dias de greve, para qualquer fim.

Juntou documentação às fls. 45-622.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

A liminar não merece ser concedida, ao menos na extensão requestada.

No MI 708/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou que, "nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, *in fine*)".

Conforme se depreende da petição inicial, a greve foi deflagrada em razão de: a) reposição inflacionária dos vencimentos dos servidores efetivos no ano de 2012; b) maior segurança no trabalho, com fornecimento de todos os equipamentos de proteção individual; c) melhores condições de trabalho (reforma das unidades de Secretaria/relógio ponto/manutenção dos veículos e equipamentos das Secretarias); d) regularização ou correção dos desvios e acúmulos de funções nas Secretarias; e) descongelamento do ATS (art. 94 da Lei nº 048/2009).

Não vislumbro, dessa forma, a caracterização de situação excepcional equivalente ao atraso no pagamento da remuneração, a ponto de



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Juízo de Vara Única

justificar o afastamento da premissa da suspensão do vínculo funcional, por analogia com o art. 7º da Lei 7.783/1989.

Há inúmeros precedentes no sentido da legalidade, em regra, dos descontos realizados nos vencimentos dos servidores públicos em greve, consoante se extrai dos seguintes julgados do TJMT, STJ e de outros tribunais, *in litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - GREVE - ARGUIÇÃO E REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR DE INVIABILIDADE DA VIA ELEITA - QUESTÃO EXAMINADA EM CONJUNTO COM O MÉRITO - DESCONTO DE DIAS PARADOS NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PARTICIPANTES DO MOVIMENTO GREVISTA - CARACTERIZAÇÃO COMO FALTA INJUSTIFICADA - LEGALIDADE - PRECEDENTES STF E STJ - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. Para que seja declarada a incompetência do Juiz prolator da decisão combatida, é necessário que exista a possibilidade de decisões contraditórias ou conflitantes, bem como que as ações sejam conexas. Não há falar em inépcia se a petição inicial da ação mandamental atendeu a todos os requisitos exigidos na Lei nº. 12.016/2009. A inadequação da via eleita é questão que se confunde com o mérito e com este deve ser examinada. **O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados, conforme Precedentes do STF e STJ.** (TJMT, Agravo de Instrumento nº 0002331-05.2010.8.11.0007, Des. Márcio Vidal, julgado em 15.03.2011 – destacou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - CONVOCAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARA IMEDIATO RETORNO DOS SERVIDORES GREVISTAS



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Juízo de Vara Única

SOB PENA DE NÃO PAGAMENTO DOS DIAS PARALISADOS, ALÉM DE OUTRAS PENALIDADES - LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADA - ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DECIDIR ACERCA DO MÉRITO DO PAGAMENTO, OU NÃO, DOS DIAS PARALISADOS - MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - CONVOCAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARA IMEDIATO RETORNO DOS SERVIDORES GREVISTAS SOB PENA DE NÃO PAGAMENTO DOS DIAS PARALISADOS, ALÉM DE OUTRAS PENALIDADES - LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADA - ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DECIDIR ACERCA DO MÉRITO DO PAGAMENTO, OU NÃO, DOS DIAS PARALISADOS - GREVE QUE NÃO SE FUNDA NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO - INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL QUE PREVÊ O NÃO PAGAMENTO DOS DIAS PARALISADOS - EFEITO EX NUNC DA DECISÃO - LIMINAR REVOGADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1) “As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais”; 2) “Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste”; 3) “Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho;” e 4) Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, in fine).” (MI 708; Rel.: Min. Gilmar



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Juízo de Vara Única

Mendes; Tribunal Pleno; Julg. em 25-10-2007, DJe-206 Divulg 30-10-2008, Pub. 31-10-2008; Ementa Vol. - 02339-02 PP-00207 RTJ Vol.-00207-02 PP-00471, in www.stf.jus.br). “(...) É certo que existe o enunciado do Pretório Excelso que dá eficácia retroativa à revogação superveniente de liminar em mandado de segurança. A despeito da Súmula 405/STF, é de se admitir excepcionalmente o emprego dos conceitos jurídicos indeterminados do fato consumado ou da boa-fé objetiva no recebimento de valores pagos em caráter alimentar. Essa postura tem prosperado no próprio STF, quando analisa a devolução de vantagens remuneratórias recebidas de boa-fé por servidores públicos e, posteriormente, declaradas inconstitucionais (...)” (REsp 944.325/RS; Rel. Min. Humberto Martins; 2ª T.; Julg. 04-11-2008, DJe 21-11-2008, in www.stj.jus.br) (TJMT, Mandado de Segurança Coletivo nº 0050788-89.2010.8.11.0000, Des. Juracy Persiani, julgado em 09.09.2009 – destacou-se).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO. REMUNERAÇÃO. PARALISAÇÃO. SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. LEGALIDADE. 1. Discute-se a legalidade do desconto realizado na remuneração de servidores públicos em greve. 2. **No MI 708/DF, o STF assentou que, "nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, in fine)".** 3. No presente caso, não está caracterizada situação excepcional equivalente ao atraso no pagamento da remuneração, a ponto de justificar o afastamento da premissa da suspensão do vínculo funcional, por analogia com o art. 7º da Lei 7.783/1989. 4. A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido da legalidade, em regra, dos descontos realizados nos vencimentos dos servidores públicos em greve (MS 17.405/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 09.05.2012; AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.02.2011; MS 14.942/DF, Rel. Ministra Laurita



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Juízo de Vara Única

Vaz, Terceira Seção, DJe 21.05.2012). 5. Recurso Ordinário não provido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 39397/MG (2012/0230754-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 27.11.2012, unânime, DJe 19.12.2012 – destacou-se).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO. REMUNERAÇÃO. PARALISAÇÃO. SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. LEGALIDADE. 1. Discute-se a legalidade do desconto realizado na remuneração de servidores públicos em greve. 2. No MI 708/DF, o STF assentou que, "nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, in fine)". 3. No presente caso, não está caracterizada situação excepcional equivalente ao atraso no pagamento da remuneração, a ponto de justificar o afastamento da premissa da suspensão do vínculo funcional, por analogia com o art. 7º da Lei 7.783/1989. 4. A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido da legalidade, em regra, dos descontos realizados nos vencimentos dos servidores públicos em greve (MS 17.405/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 09.05.2012; AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.02.2011; MS 14.942/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 21.05.2012). 5. Recurso Ordinário não provido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 39397/MG (2012/0230754-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 27.11.2012, unânime, DJe 19.12.2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. 1. O direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos, não sendo ilegítimos, porém, os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Juízo de Vara Única

provimento. (AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 30188/RS (2009/0156333-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Adilson Vieira Macabu. j. 17.04.2012, unânime, DJe 23.05.2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI nº 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31.10.2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.09.2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13.06.2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.05.2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24.02.2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 07.02.2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.02.2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.06.2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10.04.2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10.04.2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, ~~Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10.04.2012~~). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89). IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Juízo de Vara Única

razoabilidade. Ordem denegada. (Mandado de Segurança nº 17405/DF (2011/0162875-8), Corte Especial do STJ, Rel. Félix Fischer. j. 23.04.2012, unânime, DJe 09.05.2012).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE. SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTO. DIAS PARALISADOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o desconto remuneratório de servidores que aderiram a movimento grevista, é reflexo natural da não prestação do serviço, de modo, que não gera direito líquido e certo a percepção integral como pretendem, não havendo, portanto, ilegalidade ou abuso de poder corrigível por Mandado de Segurança. (Mandado de Segurança nº 999.2011.000056-2/001, Tribunal Pleno do TJPB, Rel. Genésio Gomes P. Filho. unânime, DJe 05.07.2011)."

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Sindicato tem legitimidade para, na condição de substituto processual, ajuizar ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam a que se rejeita. 2. A União alega, ainda, em preliminar, que os substituídos não comprovaram documentalmente a ocorrência de descontos em seus vencimentos. No caso em tela, tais documentos são prescindíveis para o deslinde do feito, vez que o pedido manejado na inicial é impedir que a União efetue qualquer desconto relativo aos dias paralisados, em razão do exercício do direito de greve. 3. Melhor sorte não ampara a União no que se refere à preliminar de inépcia da petição inicial. Após simples leitura da petição inicial, é perfeitamente possível extrair de seus termos a prestação jurisdicional pretendida. Ademais, a contestação apresentada pela União demonstra que houve plena compreensão da pretensão deduzida na exordial. 4. É pacífica a jurisprudência quanto à legalidade dos descontos relativos aos dias em



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Juízo de Vara Única

que houve paralisação do serviço, por motivo de greve de servidor público. (Precedentes do TRF: (REOMS 2001.36.00.008472-4/MT, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ p. 21 de 10.07.2006); (AMS 2001.34.00.026192-2/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ p. 26 de 23.01.2006); AG 2005.01.00.072510-3/DF, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, e-DJF1 p. 120 de 18.02.2008; e do STJ: AgRg no RMS 24.431/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008; AgRg na SS 1.765/DF, Rel. Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, julgado em 07.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 255). 5. "O preceito constitucional que garante o exercício de greve aos servidores públicos é de eficácia contida, de acordo com jurisprudência consolidada desta Corte. A eficácia plena do preceito constitucional demanda a existência de norma infraconstitucional que regulamente os efeitos e a forma de exercício deste direito. A ausência de lei não conduz a conclusão de que a Administração Pública deveria considerar justificadas as faltas, a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria meramente reflexa". (AI 618986 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe - 102 Divulg. 05.06.2008 Public. 06.06.2008 Ement. Vol. 02322-06 pp. 01097). 6. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação da União e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido. (Apelação/Reexame Necessário nº 2001.33.00.019032-6/BA, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Francisco de Assis Betti. j. 27.05.2009, unânime, DJe 06.07.2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIÇO PÚBLICO. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL. PORTARIA. LEGALIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFASTADA. DESCONTOS DE FALTAS. POSSIBILIDADE. I - Rejeita-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída quando verificada a existência de elementos suficientes à análise do pretense direito líquido e certo. II - Mostra-se ilegal o ato administrativo que visa impedir o pleno exercício do direito de greve no serviço público, ante a ausência de declaração de ilegalidade do movimento pela autoridade competente, que é o Poder Judiciário. III - É legal o



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Juízo de Vara Única

desconto de faltas referentes aos dias não trabalhados durante o movimento grevista. Precedentes. (Mandado de Segurança nº 0003124-55.2011.8.10.0000 (114042/2012), Câmaras Cíveis Reunidas do TJMA, Rel. Jorge Rachid Mubárack Maluf. j. 20.04.2012, unânime, DJe 02.05.2012).

Pela interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 7º da Lei nº 7.783/1989, aplicável analogicamente ao caso, a suspensão do contrato de trabalho com o possível desconto dos dias trabalhados não se condiciona à declaração da legalidade/ilegalidade da greve, sendo consequência natural em virtude da ausência de prestação de trabalho.

O que é vedado à Administração, todavia, é considerar a falta como injustificada para fins de tomar qualquer providência contra o servidor, que não a ausência de pagamento, a exemplo de instauração de processo administrativo por abandono de cargo ou lhe vedar a concessão de alguma licença em virtude das ausências ao serviço, isso se a greve for considerada legal.

Assim, tem-se a discricionariedade do Poder Público em proceder ou não aos descontos, realizar compensação de trabalho ou firmar algum outro de acordo com o movimento paresta para por fim à greve.

Outrossim, consta o Ofício ~~Circular nº 001/2014~~ (fl. 155), datado de 10.01.2014, no qual o Prefeito Municipal informa aos servidores que realizará o desconto dos dias não trabalhados em virtude da greve, fato que evidencia a ausência de surpresa para os agentes municipais quanto ao desconto efetivado no dia 25.01.2014.

Em face do exposto, **defiro parcialmente** a liminar requestada, tão somente para proibir que a autoridade impetrada lance no registro funcional dos servidores municipais de Guiratinga/MT, como falta



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Juízo de Vara Única

injustificada, os dias de ausência pelo exercício do direito de greve, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por registro lançado, não obstante, porém, os descontos pelos dias não trabalhados em virtude do movimento.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a resposta, intime-se o impetrante para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Guiratinga/MT, 30 de janeiro de 2014.

Jean Garcia de Freitas Bezerra
Juiz Substituto
